

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa

Carlos José Alves de Araújo *

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS

REQUERIDO: ***

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 8.429/92

PEÇA PROFISSIONAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 129 inciso III da Constituição Federal, 1º inciso IV, 3º e 11, da Lei Federal 7.347/85, 26 inciso IV alínea “b” da Lei Federal 8.625/93, 103 inciso VIII da Lei Complementar Estadual 734/93 e 17 da Lei Federal 8.429/92, respeitosamente, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de ***, brasileiro, casado, policial militar da reserva, Prefeito do Município de Manacapuru/AM, domiciliado na Praça 16 de julho, s/n, Centro, pelos motivos de fato e razões de direito adiante expostas:

1. FATOS

1.1 A TV AMAZONAS e o SBT, canais de televisão e rádio, através de suas repetidoras nesta cidade, divulgaram propaganda de promoção pessoal do requerido nos dias 18 a 21 de maio e de 18 de junho a 21 de junho, conforme os documentos em anexo (docs. 01 a 05). Pelas referidas propagandas o Município pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA (doc. 02); R\$ 4.000,00 (quatro mil

* Promotor de Justiça em Manacapuru/AM. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes – RJ.

reais) pelos meses de maio e junho/2004 à TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA (doc. 03); R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos meses de maio e junho/2004, à CEGRASA (doc. 04), conforme os contratos de publicidade juntados à presente, **totalizando prejuízo ao erário no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

1.2 O teor das propagandas, obviamente de conhecimento público nesta cidade, falava sobre os “60 dias de governo do Prefeito ***, sobre “as obras do Prefeito ***, enfim, toda a propaganda enfatizou o “Prefeito *** e não o Município de Manacapuru ou a Prefeitura Municipal de Manacapuru, como se pode ver nos vídeos tapes que seguem junto à presente em gravação (segue com a presente um DVD com as propagandas ilícitas).

1.3 Verifica-se **que o requerido divulgou nas emissoras de TV desta cidade uma ação na área de saúde onde médicos atendiam pessoas numa quadra esportiva da cidade, todos vestidos com uma camiseta branca onde se lê “Prefeito *** em letras verdes (ver DVD), que demonstra claramente o uso dos serviços, do pessoal e do dinheiro público para promoção pessoal.**

1.4 Extreme de dúvida que as propagandas publicitárias paga pela Municipalidade de Manacapuru/AM visavam à autopromoção de ***, em vista da eleição que se aproxima, devendo, portanto, serem aplicadas pelo Poder Judiciário as sanções previstas na Lei 8.429/92, para o pronto restabelecimento da ordem jurídica violada.

2. DIREITO

2.1 A Administração Pública só pode utilizar dinheiro público para publicidade nos estritos limites previstos no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. As propagandas ora comentadas não foram direcionadas à Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, mas à pessoa de ***. A Constituição Federal estabelece que:

“Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte”:

omissis;

“§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

2.2 Logo, era indevido à Municipalidade de Manacapuru/AM custear propaganda pessoal do requerido. O erário não poderia ser onerado para o custeio de despesa que não trouxe benefício algum à administração pública municipal. Lembre-se que o contrato de prestação de serviços cobre despesas com publicidade de atos do interesse do Município, e dentre eles, não se insere, e nem poderia ser o contrário, qualquer propaganda particular da pessoa do administrador público. Não se confundem atos de interesse do Município com as vontades pessoais do administrador público diante do princípio da impessoalidade.

2.3 Sem embargo, **anote-se que as matérias divulgadas não têm nenhum caráter educativo, informativo ou de orientação social.** Prestaram apenas para que *** fosse colocado como o benfeitor de Manacapuru, como se o mesmo estivesse custeando de seu próprio bolso as ações sociais do Município. **Sua conduta, efetivamente, caracterizou, além de imoralidade administrativa e lesão ao erário, improbidade administrativa nos termos dos artigos 9º inciso XII e 11, inciso I, da Lei Federal 8.429/92.**

2.4 Não é novidade para ninguém que o administrador

público não se pode valer do cargo para usar o dinheiro público em seu benefício. Vale a pena invocar v. acórdão da Colenda 5ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que sobre o tema pronunciou:

“Não pode o administrador, usando do dinheiro público, fazer propaganda de suas obras, serviços e campanhas. Aliás, num País como o nosso, com tão poucos recursos, não se pode sequer entender porque grandes importâncias em dinheiro, que poderiam ser usadas em programas sociais, São destinadas muitas vezes para propaganda e publicidade, sem conotação de informação, orientação ou educação, de obras e serviços que se constituem obrigação do administrador eleito. Mas tal é tolerado pela lei, e não é precisamente o que se discute no presente caso. Mas nem por isso, pode se fechar os olhos a artificios que vêm sendo utilizados pelos Srs. Administradores Públicos, para conseguirem, com uso do erário, vincular seus nomes a determinadas obras e serviços, fazendo verdadeiras campanhas de autopromoção” (Apelação Cível 160.666-1/0, Cubatão, Relator Desembargador Melo Junior, v.u., 07-02-1.992).

2.5 Na doutrina administrativista, como não poderia deixar de ser, os autores são unânimes na argumentação do acórdão acima citado e nos diz Marcelo Caetano, o funcionário deve:

“servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer” (apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, pg 571, Malheiros Editores, 9ª ed.).

2.6 Aqui justamente residem o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário na medida em que para colher proveito pessoal o agente público nada despendeu, pois, usou contrariamente à lei recursos do erário municipal (quantificados monetariamente na verba pública gasta já referida) para satisfazer suas aspirações políticas, mormente sua reeleição.

2.7 Na vigência da Lei Federal 8.429/92 a prestação negativa é fórmula de enriquecimento ilícito, de vantagem econômica indevida. Francisco Bilac Moreira Pinto assinalava:

“A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, é aquela que nada acrescenta, diretamente, à fortuna do agente passivo da corrupção”.

“Ela representa, porém, para o servidor público, enriquecimento ilícito indireto, porque corresponde à poupança de despesas a que se obrigou. Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos, p. 269, Ed. (Forense)”.

2.8 Ademais, atentou o requerido contra os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas **usando de sua competência para atingir fim diverso e estranho à disciplina da administração pública e manifestamente proibido em lei, utilizando verba pública para fazer publicidade de cunho eminentemente pessoal**, sem qualquer conotação de orientação social, informação ou educação. Frise-se, por oportuno, que ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico possibilita, e estimula a publicidade dos atos do poder público, não confere liberdade de agir discricionária ao seu conteúdo, **exigindo caráter educativo, informativo ou de orientação social, e vedando a promoção pessoal de qualquer forma**. É lógico que o agente público ***. ora requerido, não imprimiu qualquer conteúdo lícito a publicidade divulgada e dela se aproveitou para promoção pessoal absolutamente desnecessária, incabível e contrária a legislação.

2.9 Aliás, é bom lembrar que o requerido violou a Lei Orgânica do Município de Manacapuru, pois o artigo 88 diz que *“a administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.”* E o parágrafo 3.º do mesmo artigo, em simetria com a Constituição Federal, preconiza que *“na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, não deverá constar*

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.”

3. PEDIDOS

3.1 Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar a autuação desta com os documentos que a instruem, bem como o DVD que a acompanha, e também:

3.1.1 A citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal e sob pena de revelia;

3.1.2 A intimação da MUNICIPALIDADE DE MANACAPURU/AM para integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativa, nos termos do artigo 17 § 3º, da Lei Federal 8.429/92;

3.1.3 A produção de todas as provas imprescindíveis em Direito admitidas.

3.1.4 Julgar procedente os pedidos para o fim de condenar *******, com fundamento nos artigos 9.º inciso XII e 11 inciso I da Lei Federal 8.429/92, às seguintes penalidades na forma e gradação do artigo 12, inciso I e III, da Lei Federal 8.429/92 :

3.1.4.1 Por ter causado prejuízo ao erário, na forma do artigo 9.º, inciso XII da Lei 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 a 10 anos; c) pagamento de multa civil até 03 (três) vezes o valor do dano causado ao erário; d) ressarcimento integral do dano aos cofres públicos da MUNICIPALIDADE DE MANACAPURU/AM, pelo valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, acrescidos de juros de mora e corrigido monetariamente; e) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos;

3.1.4.2 Por ter atentado contra o princípio da impessoalidade, e praticado ato visando fim proibido lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, na forma do artigo 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 a 05 anos;

c) pagamento de multa civil até 03 (três) vezes o valor do dano causado ao erário; d) ressarcimento integral do dano aos cofres públicos da MUNICIPALIDADE DE MANACAPURU/AM, pelo valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, acrescidos de juros de mora e corrigido monetariamente; e) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos;
Dá-se a causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Manacapuru/AM, 26 de agosto de 2004